



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 8.929, DE 2017; 8.995, DE 2017; E 9.081, DE 2017.

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 22. É permitido ao vigilante utilizar, quando em serviço, na forma do regulamento, de fabricação nacional:

I - arma de fogo, de cano curto, de uso restrito, e respectivos acessórios e munições;

II - arma de fogo, de cano longo e curto, de uso permitido e respectivos acessórios e munições;

III – arma de fogo, de cano longo, de uso restrito, com calibre não superior ao 7,62mm, e respectivos acessórios e munições; e

IV - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

§1º a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

§2º As armas e equipamentos destinados ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho”. (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente